



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.808.541 - CE (2019/0113460-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : MESSIAS AGUIAR ARRUDA
ADVOGADO : PAULO CÉSAR PEREIRA ALENCAR - CE007125
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL. AUTORIA. MATERIALIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. O Tribunal de origem, após a análise do acervo fático-probatório disponível, concluiu pela responsabilidade subjetiva do réu em relação ao crime contra a ordem tributária verificado nesta ação penal, praticado por intermédio de sociedade empresária constituída em nome de terceiros, destacando que a materialidade e a autoria delitiva ressaem plenamente demonstradas a partir da representação fiscal para fins penais, do auto de infração, de laudos periciais e outras provas constantes dos autos.

2. Menciona a existência de substanciosos elementos de prova que vinculam o agravante ao gerenciamento da atividade de sonegação fiscal, por intermédio da interposição de "sócios-laranjas" – ora a empregada doméstica do recorrente ora o filho desta – na administração da sociedade empresária autuada.

3. Descabida, portanto, a pretensão deduzida pela defesa, voltada à absolvição do réu por ausência de comprovação de autoria, pois a análise respectiva demandaria amplo e profundo reexame de matéria fático-probatória, o que, no âmbito do recurso especial, constitui medida vedada pelo óbice da Súmula n. 7/STJ.

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. MARCO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. SÚMULA VINCULANTE N. 24/STF. PARCELAMENTO FISCAL. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. EXCLUSÃO POR INADIMPLÊNCIA. RETOMADA DO CURSO. MARCOS INTERRUPTIVOS. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA.

1. O agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 1º, I, da Lei n. 8.137/1990, tendo-lhe sido cominada pena de 2 anos e 10 meses de reclusão, sem o acréscimo pela continuidade delitiva. Logo, o prazo prescricional incidente à hipótese é aquele previsto no art. 109, IV, do CP, isto é, de 8 anos.

2. Após o transcurso de 2 meses e 26 dias contados do lançamento definitivo do crédito, em 10/4/2003, houve a inclusão do crédito tributário sonegado em parcelamento, na data de 4/7/2003, permanecendo suspensa a pretensão punitiva e o prazo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prescricional até a data do inadimplemento e da exclusão do referido benefício fiscal, ocorrida em 29/8/2006.

3. O recebimento da denúncia aconteceu em 19/2/2014 e a sentença penal condenatória foi publicada em cartório no dia 12/8/2015.

4. Assim, descartado o período em que ficaram suspensos a pretensão punitiva e o prazo prescricional, não se verifica a extinção da punibilidade, uma vez que não se verifica o transcurso de tempo superior a 8 anos em qualquer dos períodos determinados pelos marcos inicial e interruptivos da prescrição verificados no caso concreto.

DOSIMETRIA PENAL. PENA-BASE. IDONEIDADE DOS MOTIVOS EXASPERAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, é defeso, no âmbito do agravo regimental, ampliar as questões veiculadas nas razões do recurso especial, em razão da preclusão consumativa.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.808.541 - CE (2019/0113460-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : MESSIAS AGUIAR ARRUDA
ADVOGADO : PAULO CÉSAR PEREIRA ALENCAR - CE007125
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por MESSIAS AGUIAR ARRUDA contra a decisão desta Relatoria de fls. 530-545 (e-STJ) que negou provimento ao recurso especial da defesa.

O agravante alega que não existem provas suficientes para a condenação, isso porque o laudo de exame grafotécnico que foi realizado nos documentos constantes dos autos não comprovou a autoria delitiva do agravante, o que resulta na absolvição do denunciado.

Pondera que jamais houve, em momento algum, vontade livre e consciente do agravante, de deixar de prestar informações ou de recolher tributo, e ou qualquer outra importância devida ao erário, com a intenção de ofender o bem juridicamente tutelado, uma vez que não participou da gerência, da administração, nem mesmo fora procurador, enfim, não tinha qualquer relação de mando ou preposto pela empresa autuada não tinha poderes para efetuar lançamentos.

Ressalta que a consumação do crime contra a ordem tributária ocorreu nos exercícios de 1996 e 1997 enquanto que a denúncia foi recebida pelo r. Juiz em despacho de fls. 16/17 (e-STJ), até hoje, transcorreram prazo superior a 23 (vinte e três) anos, sem o trânsito em julgado, restando aperfeiçoada a prescrição da pretensão punitiva do Estado pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, o que impõe-se a decretação da extinção da punibilidade do autor do fato, nos termos do art. 107, IV, c/c o inciso III, do art. 109, todos do Código Penal Brasileiro, com a conseqüente rejeição da denúncia.

Aduz, ainda, que a sanção corporal deve ser reduzida para 2 anos de reclusão, substituída por penas restritivas de direitos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer, ao final, a reconsideração do *decisum* ou a submissão do pleito ao Colegiado, com vistas a extinção da punibilidade pela prescrição intercorrente ou, alternativamente, a redução da pena para 2 anos de reclusão, substituída por penas restritivas de direitos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.808.541 - CE (2019/0113460-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Os elementos existentes nos autos indicam que o réu foi denunciado como incurso nas sanções do art. 1º, I, da Lei n. 8.137/1990, por ter, na qualidade de administrador e proprietário da empresa DAÇUCAR – Comercial de Açúcar Ltda., prestado informações falsas à Receita Federal, omitindo o real faturamento da empresa e, consequentemente, tendo deixado de recolher no ano de 1996 e nos meses de janeiro e fevereiro de 1997 os tributos referentes ao Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas – IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, Programa de Integração Social – PIS e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS, totalizando crédito no valor de R\$ 3.023.622,00 (três milhões, vinte e três mil, seiscentos e vinte e dois reais) – e-STJ fls. 2-7.

Julgada procedente a ação penal, o réu foi condenado à pena de 3 anos e 9 meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas restritivas de direitos, e de 80 dias-multa (e-STJ fls. 213-227).

A sentença foi mantida pela Corte de origem, em apelação da defesa (e-STJ fl. 357).

Inconformada, a defesa opôs embargos de declaração apontando omissão quanto à extinção da punibilidade pela prescrição. Defendeu, ainda, que a pena-base devia ser reduzida e a sanção corporal redimensionada.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 390).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 399-452), a defesa alegou que o acórdão recorrido foi omissos quanto à aplicação da lei mais benéfica em relação à prescrição da pretensão punitiva e ao cálculo na sanção penal.

Ressaltou que foram violados o art. 5º, XL, da Constituição Federal, os arts. 2º, parágrafo único, 107, inciso IV, 109, inciso IV, e 110, § 1º, todos do Código Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustentou a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição, uma vez que entre a data da constituição do crédito em 2003 e a data do recurso especial transcorreram mais de 8 anos.

Apontou dissídio jurisprudencial e afronta ao art. 155 do Código de Processo Penal e à Súmula Vinculante n. 24 do STF. Alega que a materialidade delitiva não ficou comprovada, porquanto não houve procedimento administrativo-fiscal com o lançamento definitivo do crédito tributário contra o réu.

Ponderou que foi desrespeitado o art. 41 do Código de Processo Penal. Afirma que a denúncia é inepta porque não houve a descrição precisa e individualizada dos atos dos sócios da empresa.

Requeru, ao final, o provimento do especial para reforma do acórdão recorrido com vistas à extinção da punibilidade pela prescrição ou, alternativamente, a redução da pena para o mínimo legal.

Contrarrazoada a insurgência (e-STJ fls. 476-493), após o juízo prévio de admissibilidade (e-STJ fls. 509-510), os autos ascenderam ao Superior Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral da República (e-STJ fls. 523-528) opinou pelo desprovimento do recurso.

Por decisão desta Relatoria, negou-se provimento ao recurso especial.

Daí a apresentação deste regimental pela defesa.

A irresignação, porém, não merece prosperar.

Quanto à ausência de provas para a condenação do réu, a Corte de origem manifestou-se nestes termos, *in verbis* (e-STJ fls. 354-356):

A sentença apelada a demonstrar que a autoria e materialidade delitivas, restaram amplamente demonstradas em face do apelante trouxe os seguintes fundamentos:

[...]

*III – realização de perícia in loco e outras verificações pertinentes. **Constatação da utilização, pelo apelante, de interpostas pessoas (ora a sua empregada doméstica, ora o filho desta) na gestão da empresa DAÇUCAR, que obteve o faturamento de R\$ 2.247.635,00;***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV – laudo grafotécnico que comprova a autoria do acusado, em atos de gestão da referida empresa, em detrimento dos "sócios-laranjas" ANA CRISTINA ARRUDA (empregada doméstica do acusado) e JEFFERSON ARRUDA (filho da empregada do acusado), pessoas comprovadamente de vida e origem humildes, consoante prova testemunhal e documental, inclusive as fotos de fls. 26/27 (volume 1) da travessa onde habitavam tais pessoas, após aos fatos narrados, sem calçamento ou mesmo esgoto sanitário.

V – constatação de que o imóvel onde a empresa desenvolvia suas atividades comerciais foi locado pela testemunha de acusação, a advogada Marta Maria Meire Pinheiro. Esta informou no procedimento administrativo e em audiência de instrução que o imóvel tinha como locatário o senhor MESSIAS AGUIAR ARRUDA, responsável pelo pagamento do aluguel, o qual era efetuado sempre através de cheques em nome da empresa denominada LUCK COMERCIAL DE AÇÚCAR. No contrato de locação (fls. 123/126) consta ainda, assinatura, na condição de fiador, do corréu ANTÔNIO AGUIAR ARRUDA (cuja punibilidade foi extinta na sentença).

VI - Além disso, a Receita Federal obteve relevantes informações prestadas pela gerência de contabilidade da empresa M. Dias Branco S.A. Comércio e Indústria, que informou que o réu MESSIAS AGUIAR ARRUDA era o responsável pela negociação das vendas do açúcar utilizado pela referida empresa. As assinaturas dos recibos emitidos pela empresa DAÇÚCAR COMPERCIO DE AÇÚCAR LTDA às fls. 70, 74, 77 e 78 apresentam a assinatura do corréu ANTÔNIO AGUIAR ARAÚJO, bem como as cópias de cheques emitidos pelo Banco Itaú constantes às fls. 53/62.

VII - Em sede administrativa a Receita Federal identificou que o réu realmente era o responsável pelo pagamento do aluguel da empresa, constando, inclusive sua assinatura à fl. 105 em lauda de vistoria do galpão em que aquela funcionava. A testemunha de acusação, a locadora do imóvel Marta Meire Pinheiro, por sua vez, afirmou com segurança ser réu MESSIAS AGUIAR ARRUDA o locatário do imóvel onde era exercida a administração da empresa. As demais testemunhas foram uníssonas em afirmar que o réu MESSIAS AGUIAR ARRUDA era o responsável pela área financeira da empresa. Sob as responsabilidades do réu estavam todas as obrigações da sociedade, inclusive as de natureza fiscal e tributária.

Desse modo, restaram demonstradas a autoria e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

materialidade delitivas sobretudo à vista dos autos da Representação Fiscal para Fins Penais anexado aos presentes autos, que demonstra a omissão no recolhimento dos tributos federais da empresa DAÇUCAR - COMÉRCIOS DE AÇÚCAR LTDA. cuja constituição teve por parte do acusado, a utilização de interpostas pessoas, com baixa capacidade de entendimento, com o fim de ocultar os verdadeiros responsáveis pela omissão do recolhimento ao FISCO.

Ademais, o elemento subjetivo, nos crimes da espécie exige-se apenas o dolo genérico, caracterizado pela vontade dirigida ao propósito de reduzir ou suprimir tributo.

Como asseverou a sentença apelada "restou comprovada a intenção de omitir renda, uma vez que eram prestadas declarações falsas de ausência de faturamento. A ausência de declaração de faturamento não é condizente com o elevado faturamento' da empresa experimentado no ano-calendário de 1996, no valor de R\$ 2 224 365.00 e nos meses de janeiro e fevereiro no ano-calendário de 1997, no valor de R\$ 775 987.00, conforme apurado pelo Fisco. Pelo fato de sequer ter havido declaração, anda que incorreta a única conclusão possível é de a omissão de elevada soma de ganhos somente é compatível com a atuação dolosa direcionada ao não pagamento de tributo. fls 200 (Original sem destaques)

Da leitura do trecho descrito, verifica-se que o Tribunal de origem, após a análise dos elementos colhidos no curso da ação penal, concluiu que o caderno processual ostenta provas aptas para condenar o recorrente pelo crime contra o sistema tributário que lhe foi imputado pela denúncia, destacando que a materialidade e a autoria do denunciado ficou demonstrada pelos autos da Representação Fiscal para Fins Penais, auto de infração, laudos, perícias e demais provas dos autos.

Também destacou a presença de elementos de provas conducentes ao envolvimento subjetivo do réu no gerenciamento da atividade de sonegação fiscal, inclusive por intermédio da interposição de "sócios-laranjas" – ora a empregada doméstica do recorrente ora o filho desta – na administração da sociedade empresária autuada.

Ademais, verifica-se que a Corte de origem afirmou que o crédito foi definitivamente constituído, tendo inclusive o réu aderido ao plano de parcelamento, o qual foi rescindido posteriormente por inadimplemento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse aspecto, o recurso especial não se presta a desconstituir o julgado e a operar a absolvição do réu, dada a necessidade de revolvimento do material probante, procedimento de análise exclusiva das instâncias ordinárias e vedado ao Superior Tribunal de Justiça, a teor do óbice constante do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

A esse respeito:

(...)

AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7 DA SÚMULA DO STJ.

1. O Tribunal local, após aprofundada análise dos elementos colhidos no curso da instrução criminal, concluiu que restou provada a materialidade e a autoria que dão suporte à condenação do réu pelo crime contra a ordem tributária, e entender de modo diverso, no intuito de abrigar o pleito defensivo de absolvição do acusado demandaria o revolvimento no material fático-probatório, providência exclusiva das instâncias ordinárias e vedada a este Sodalício em sede de recurso especial, ante o óbice do Enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. CRIME TRIBUTÁRIO. SÚMULA 24 DO STF. NÃO VERIFICAÇÃO DOS PRAZOS PRESCRICIONAIS ENTRE OS MARCOS INTERRUPTIVOS. JUS PUNIENDI PRESERVADO.

1. A Corte de origem decidiu em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior, no sentido de que o artigo 111, inciso I, do Código Penal, prevê como termo inicial da prescrição a data da consumação do delito, que, no caso de crime material contra a ordem tributária, é a data da constituição definitiva do crédito, conforme o Enunciado n. 24 da Súmula Vinculante do STF.

2. Considerando-se que no caso examinado a pena privativa de liberdade foi fixada em 2 anos, implementa-se a prescrição em 4 (quatro) anos, por força da previsão contida no artigo 109, inciso V, do CP.

3. Não tendo havido o decurso do referido lapso de tempo entre os marcos interruptivos, quais sejam, a constituição definitiva do crédito tributário (24.2.2009), o recebimento da denúncia (14.2.2012), a publicação da sentença condenatória (5.2.2015) e a publicação do acórdão (22.1.2016), inviável o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal e a extinção da punibilidade do agente.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1635274 / RS, de minha relatoria, QUINTA TURMA, Julgado em 04/09/2018, DJe 12/09/2018)

No mesmo sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO FISCAL. AUTORIA. AUSÊNCIA DE DOLO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para afastar a condenação imposta pelas instâncias ordinárias, a fim de reconhecer a não comprovação da autoria ou, ainda, a ausência de dolo, seria necessário o revolvimento do suporte fático-probatório, procedimento vedado nesta esfera, a teor da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. De fato, não há como pretender, pela via do recurso especial, descaracterizar o quadro fático delineado pelas instâncias ordinárias que serviram de substrato para a condenação do agravante, máxime quando tal quadro revela o dolo e a inquestionável autoria.

3. Agravo regimental não provido.

(AgInt no AREsp 1012354 / MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, Julgado em 27/02/2018, DJe 08/03/2018)

Conforme ficou consignado na decisão agravada, acerca da prescrição, colhe-se o seguinte excerto do acórdão proferido pelo Tribunal a quo ao examinar o tema, *ipsis litteris* (e-STJ fls. 351-353):

Consoante a denúncia os fatos ocorreram no ano-calendário de 1996 e nos meses de Janeiro e fevereiro de 1997, em virtude de o acusado ter prestado informações falsas ao FISCO FEDERAL, omitindo real faturamento da empresa e, conseqüentemente, não efetuar o recolhimento de IR, CSLL e PIS-COFINS, perfazendo uma dívida de R\$ 578.587,73 (quinhentos e setenta e oito mil e quinhentos e oitenta e sete reais e setenta e três centavos).

[...]

Impõe-se a ressalva de que a empresa aderiu ao parcelamento especial - PAES no dia 04/07/2003, tendo sido excluída, por inadimplemento da obrigação em 29/08/2006 (fls 12 da ação penal - volume 1 de 2).

Conquanto tenha a empresa ingressado com pedido de parcelamento em 4/7/2003, rescindido por inadimplemento em 29/08/2006, o lançamento definitivo do crédito tributário somente ocorreu em 01/03/2003, 07/03/2003 e 10/04/2003, tendo sido recebida a denúncia, de fato, somente em 19/02/2014 (termo de conclusão e decisão - fls. 16 e 17/18 da ação penal - volume 1 de 2)

[...]

Desse modo, os autos resumem que

I - a constituição definitiva dos créditos se deu em 01/03/2003; 07/03/2003 e 10/04/2003;

II - o parcelamento da dívida tributária foi requerida em 04/07/2003, tendo o processo e o prazo prescricional permanecido suspenso até 29/08/2006 (inadimplemento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da obrigação);

III - somados assim, o período entre 10/04/2003 (constituição definitiva do crédito) até 04/07/2003 (data inicial do parcelamento), 86 dias (=02 meses e 26 dias) e entre 29/08/2006 (data da exclusão do parcelamento) até a do recebimento da denúncia (19/02/2014), 7 anos 5 meses e 19 dias, que totalizam 07 anos 09 meses e 15 dias.

A sentença dosou a pena-base em 02 anos e 10 meses de reclusão, não se computando para fins de contagem do prazo prescricional, o aumento em face da continuidade delitiva (CP, Art 71), a teor do Enunciado da Súmula nº 497 do STF.

Nesses termos, a pena em concreto aplicada não está fulminada pela prescrição porquanto não decorridos os 8 (oito) anos autorizados pelo Artigo 109, IV, do CP.

Rejeito pois a preliminar de ocorrência da prescrição e passo à análise do mérito.

Verifica-se que a Corte de origem decidiu em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior, no sentido de que o art. 111, inciso I, do Código Penal prevê como termo inicial da prescrição a data da consumação do delito, que, no caso de crime material contra a ordem tributária, é a data da constituição definitiva do crédito, conforme o enunciado 24 da Súmula Vinculante do STF.

Nessa linha:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, I, DA LEI N. 8.137/1990). MATERIALIDADE. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO FISCAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DOLO GENÉRICO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a controvérsia em consonância com a jurisprudência deste Pretório, no sentido de que, conforme a dicção da Súmula Vinculante 24, "não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/90, antes do lançamento definitivo do crédito do tributo".

2. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido logo após a aprovação da retrocitada súmula vinculante, reconheceu se tratar de "mera consolidação da jurisprudência da Corte, que, há muito, tem entendido que a consumação do crime tipificado no art. 1º da Lei 8.137/90 somente se verifica com a constituição do crédito fiscal, começando a correr, a partir daí, a prescrição."(HC n. 85.051/MG, Segunda Turma, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 1º/07/2005).

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que "os crimes de sonegação fiscal e apropriação indébita previdenciária prescindem de dolo específico, sendo suficiente, para a sua caracterização, a presença do dolo genérico consistente na omissão voluntária do recolhimento, no prazo legal, dos valores devidos" (AgRg no AREsp 469137, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 13/12/2017).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 1463919/SE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019)

Da mesma forma:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO FISCAL. SÚMULA VINCULANTE 24. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. POSSIBILIDADE. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO RECORRENTE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É firme a jurisprudência no sentido de que a constituição definitiva do crédito tributário é elemento normativo do tipo penal (Súmula Vinculante 24/STF).

2. A fluência do prazo prescricional somente tem início com o encerramento do procedimento administrativo-fiscal e o lançamento definitivo, nos termos do art. 111, I, do CP, que condiciona o termo inicial da prescrição à consumação do delito.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da possibilidade de exasperação da pena-base em razão do elevado prejuízo causado ao erário em crimes de sonegação fiscal, ante a valoração negativa das consequências do crime.

4. É entendimento sedimentado desta Corte que verificar se o recorrente teria condições financeiras de arcar com prestação pecuniária que lhe foi imposta reclama incursão na seara fático-probatória.

5. Agravo regimental improvido.

(AgInt no REsp 1701733/PB, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 25/06/2019)

No caso concreto, o réu foi condenado pela prática do crime previsto no art. 1º, I, da Lei n. 8.137/1990, tendo-lhe sido cominada pena de 2 anos e 10 meses de reclusão, já excluído o acréscimo pela continuidade delitiva.

Logo, o prazo prescricional incidente à hipótese é aquele previsto no art. 109, IV, do CP, isto é, de 8 anos.

Fixadas essas premissas, é importante registrar, ainda, o transcurso de 2 meses e 26 dias entre o lançamento definitivo do crédito (10/4/2003) e a inclusão do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crédito tributário sonogado em parcelamento (4/7/2003), permanecendo suspenso o prazo prescricional até a data do inadimplemento e exclusão do referido benefício fiscal (29/8/2006).

Já entre a data da exclusão do parcelamento (29/8/2006) e o recebimento da denúncia (19/2/2014) transcorreram 7 anos, 5 meses e 19 dias, prazo que somado ao tempo anterior totaliza 7 anos 8 meses e 15 dias. Por sua vez, a sentença foi publicada em 12/8/2015 (e-STJ fl. 228) e o acórdão recorrido é de 9/11/2017 (e-STJ fl. 358).

Assim, **considerando o período em que ficou suspenso o prazo prescricional**, não se verifica o transcurso de período superior a 8 anos entre o lançamento definitivo do crédito (1/3/2003, 7/3/2003 e 10/4/2003) e o recebimento da denúncia (19/2/2014), nem tampouco entre esta data e a publicação da sentença condenatória (12/8/2015). Do mesmo modo, não há se falar em prescrição da pretensão punitiva contada a partir do último marco interruptivo até o presente momento.

Finalmente, a inconformidade com a dosimetria da reprimenda corporal se trata de inovação recursal e, portanto, de inviável apreciação em sede de agravo regimental em razão da preclusão consumativa, uma vez que não foi alvo de insurgência por meio de recurso especial.

Com efeito, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *"é vedado à parte recorrente, em sede de embargos de declaração e agravo regimental, suscitar matéria que não foi suscitada anteriormente, em virtude da ocorrência da preclusão consumativa"* (AgRg nos EDcl no REsp 1.455.777/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/09/2015).

Com esse entendimento:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CAUSA DE DIMINUIÇÃO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. AFASTAMENTO. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO. NECESSÁRIO REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA A DISPOSITIVO INCONSTITUCIONAL. VIA IMPRÓPRIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

3. Quanto à alegação de violação ao art. 1º, §1º, da Lei n. 12.850/2013, **não foi objeto do recurso especial interposto, tratando-se, portanto, de inovação recursal, vedada em sede de agravo regimental.** [...]

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no AREsp 610.070/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 12/03/2018)

Na mesma toada:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ALEGAÇÕES DE ATIPICIDADE DA CONDUTA E CONFIGURAÇÃO DE CRIME ÚNICO. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 7/STJ. INADMISSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. REPRIMENDA BÁSICA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. PREJUÍZO ELEVADO. [...]

2. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, é defeso, em âmbito de agravo regimental, ampliar a questão veiculada nas razões do recurso especial. As alegações de atipicidade da conduta, sob o argumento de que a agravante está sendo condenada por um tipo penal criado posteriormente à sua conduta e de que a hipótese dos autos seria de crime único e não de continuidade delitiva, não foram suscitadas anteriormente, o que inviabiliza a apreciação por esta via. [...]

6. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(AgRg no REsp 1263669/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 28/08/2017)

Colhem-se, ainda, outros precedentes desta Corte Superior com idêntica linha de raciocínio, entre os quais: AgRg no AREsp 1.047.045/SP, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 16/05/2017, DJe 24/05/2017; AgRg no AREsp 1.048.715/RS, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, Data do Julgamento 18/04/2017, DJe 26/04/2017.

De todo modo, verifica-se que a exasperação imposta ao primeiro estágio dosimétrico, na proporção de 1/6 (um sexto), decorreu do expressivo volume de crédito tributário suprimido pelo agravante, por meio da sonegação fiscal empreendida.

Consoante registra a sentença penal condenatória (e-STJ fl. 225) e o acórdão de desproimento da apelação defensiva (e-STJ fl. 357), da ação delitiva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imputada ao agravante resultou o prejuízo de R\$ 3.023.622,00 (três milhões, vinte e três mil, seiscentos e vinte e dois reais).

Nesse sentido:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA E SONEGAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DOSIMETRIA. REPRIMENDA BÁSICA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AFIRMAÇÕES CONCRETAS RELATIVAS ÀS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. VULTOSOS PREJUÍZOS AOS COFRES PÚBLICOS. AUMENTO PROPORCIONAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. POSSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

2. Legítima se mostra a motivação dispensada pelo Tribunal de origem para elevar as sanções básicas no tocante à vetorial consequências do delito, à vista da orientação jurisprudencial firmada por este Superior Tribunal de Justiça firmada sobre o tema, montante do valor sonegado. Precedentes.

3. A exasperação da pena-base em 6 meses (de 2 anos para 2 e 6 meses de reclusão, ou seja, 1/4 da pena-base) mostra-se devidamente proporcional, em decorrência das graves consequências dos crimes. A Corte a quo destacou que o paciente deixou de recolher tributos aos cofres públicos, por diversas vezes, totalizando prejuízos expressivos quer relativamente ao crime do art. 168-A do Código Penal - CP, superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), quer quanto ao crime do art. 337-A do CP, por competência, valor superior a R\$ 106.796,55 (cento e seis mil setecentos e noventa e seis reais e cinquenta e cinco centavos) excluídos multas e juros, o que justifica sopesar de modo mais severo a circunstância judicial relativa às consequências do delito.

[...]

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC 495.057/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 06/06/2019, DJe 25/06/2019)

Igualmente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, DA LEI N. 8.137/1990. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. ART. 59 DO CP NÃO VIOLADO. PENA ESTABELECIDACIMA DE 4 E ABAIXO DE 8 ANOS DE RECLUSÃO. FIXAÇÃO DE REGIME SEMIABERTO ADEQUADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos crimes tributários, o montante do valor sonegado, se expressivo, é motivo idôneo para a exasperação da pena-base, a título de consequências desfavoráveis da conduta. O prejuízo para os cofres públicos é elemento constitutivo do tipo penal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mas seu valor deve ser sopesado pelo juiz no momento da individualização da pena.

2. As instâncias ordinárias quantificaram o valor dos tributos suprimidos (R\$ 1.224.390,07) e o qualificaram como elevado, fundamentos estes concretos e suficientes para justificar a análise negativa das consequências do crime.

3. Não há falar em violação do art. 59 do CP se, em medida de intensidade, o julgador considerou negativa a culpabilidade do réu, por ser experiente empresário integrante de conglomerado econômico que "possuía maior capacidade de compreender o caráter ilícito e as consequências de seu comportamento".

4. Mostra-se proporcional e razoável o aumento da pena-base em 9 meses diante da existência de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis ao agravante e das penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao crime de sonegação fiscal.

5. Mantida a sanção corporal em patamar superior a 4 anos e inferior a 8 anos de reclusão, o regime semiaberto é o adequado para o cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 33, § 2º, "b", do Código Penal.

6. Agravo regimental não provido. Execução imediata da pena determinada.

(AgRg no AREsp 687.220/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 30/10/2018)

Dessarte, pelas razões acima expostas, não merece amparo a insurgência recursal da defesa.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0113460-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1.808.541 / CE**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00008832720144058100 200781000168193 8832720144058100

EM MESA

JULGADO: 17/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MESSIAS AGUIAR ARRUDA
ADVOGADO : PAULO CÉSAR PEREIRA ALENCAR - CE007125
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : ANTONIO AGUIAR ARAUJO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MESSIAS AGUIAR ARRUDA
ADVOGADO : PAULO CÉSAR PEREIRA ALENCAR - CE007125
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.